



NOP

Nº 70056008428 (Nº CNJ: 0325469-14.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO.
AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE
FISCALIZAÇÃO.**

Apesar de reconhecer o valor do trabalho externo como fundamental ao reeducando para sua readaptação ao convívio social, não se pode consentir que dito labor ocorra sem um adequado controle.

Inviável a concessão do serviço de trabalho externo na modalidade autônoma – *motoboy* – por impossibilidade de fiscalização.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70056008428 (Nº CNJ: 0325469-
14.2013.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVANTE

GELSON CAMPANHOLO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo em execução, ao efeito de revogar a concessão de trabalho externo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH E DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS.**

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.



NOP

Nº 70056008428 (Nº CNJ: 0325469-14.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra decisão do Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul, pela qual restou deferido o pedido do apenado **GELSON CAMPANHOLO** de realização de serviço externo como autônomo (fls. 27-28).

Alega o Ministério Público, em suma, que o trabalho externo, na qualidade de autônomo (*motoboy*), inviabiliza a fiscalização efetiva da atividade. Sustenta, ainda, que a carga horária deferida das 07h às 23h extrapola o limite de 08h do art. 37 da LEP. Postula, assim, a reforma da decisão, com a revogação do benefício (fls. 02-04 e versos).

Recebida e contrariada a inconformidade (fls. 29 e 37-42), vieram os autos a esta Corte, manifestando-se a ilustre Procuradora de Justiça Sandra Santos Segura pelo seu provimento (fls. 45-46 e versos).

Conclusos para julgamento.

VOTOS

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O agravo em execução foi interposto de maneira adequada e tempestiva, pelo que dele conheço.

Trata-se de reeducando condenado à pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela



NOP

Nº 70056008428 (Nº CNJ: 0325469-14.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

prática dos delitos roubos, que deu início ao seu cumprimento em 22-03-2007.

Em 25-06-2009, teve deferido o pleito de serviço externo (fls. 27-28).

Dessa decisão, agrava o Ministério Público.

Aduz, em síntese, admitir-se aos apenados que cumprem pena em regime prisional semiaberto, a concessão da benesse do trabalho externo. Sustenta, ainda, que a carga horária deferida das 07h às 23h extrapola o limite de 08h do art. 37 da LEP. Postula, assim, a reforma da decisão, com a revogação do benefício. Insurge-se contra a concessão do serviço externo ao sentenciado como autônomo, na condição de *motoboy*, por inviável a fiscalização de tal atividade.

Adianto, desde logo, que estou em dar provimento ao agravo em execução.

Apesar de reconhecer o valor do trabalho externo como fundamental ao reeducando para sua readaptação ao convívio social, não se pode consentir de que dito labor ocorra sem um adequado controle.

Tem-se que a autorização proferida pela Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul, não permite efetiva fiscalização do benefício, por tratar-se de exercício de trabalho externo autônomo.

Nesse sentido, essa câmara já decidiu em caso análogo:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. SERVIÇO EXTERNO NA MODALIDADE DE AUTÔNOMO. INVIABILIDADE. O trabalho externo, na execução penal, figura como ferramenta de imensurável valor na ressocialização dos apenados, afastando, por outro lado, os nefastos efeitos da ociosidade inerente ao encarceramento, dependendo, a sua concessão, da aferição de requisitos como aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo



NOP

Nº 70056008428 (Nº CNJ: 0325469-14.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

de 1/6 da pena (art. 37 da LEP). Hipótese na qual o apenado deseja desenvolver as atividades de autônomo, como jardineiro. Incompatibilidade com a natureza da benesse, que exige fiscalização. Benefício do serviço externo cujo escopo é a ocupação produtiva e não a liberdade ociosa. Decisão concessiva reformada. AGRAVO PROVIDO. BENEFÍCIO DO SERVIÇO EXTERNO CASSADO." (Agravo Nº 70055897300, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 30/10/2013).

Por fim, em pesquisa no site da Secretaria de Segurança Pública do RS (Consultas Integradas), constato a inexistência de registro de Carteira Nacional de Habilitação em nome do apenado, o que, em princípio, inviabiliza o labor na função oferecida pela Carta de Emprego à folha 10.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, ao efeito de revogar a concessão de trabalho externo.

DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH - De acordo com a Relatora.

DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS - De acordo com a Relatora.

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Agravo em Execução nº 70056008428, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, AO EFEITO DE REVOGAR A CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MILENE FROES RODRIGUES DAL BÓ